

INFORMEF

OUTUBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1846 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - MULTA POR ATRASO - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR - DIAC - NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: IR6309](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - SERVIÇOS DE DESPACHANTE - NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - NÃO RETENÇÃO ----- [REF.: IR6310](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - INDENIZAÇÃO - DANOS EMERGENTES - LUCROS CESSANTES - JUROS MORATÓRIOS - DANO MORAL - PESSOA FÍSICA - AÇÃO JUDICIAL - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6311](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE COTAS DE ETF E REIT - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR - ISENÇÃO ----- [REF.: IR6308](#)

#IR6309#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - MULTA POR ATRASO - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR - DIAC - NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. É necessário anexar documentos à DITR?

Resp. - Não. Os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR não devem ser anexados à declaração, devendo ser mantidos em boa guarda à disposição da RFB, até 31 de dezembro de 2021. Havendo questionamento administrativo ou judicial de lançamento do ITR, o contribuinte deve guardar a documentação comprobatória até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referam.

Normativo: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; RITR/2002, art. 40; IN SRF nº 256, de 2002, art. 41.

2. Quais as penalidades incidentes no caso de apresentação da DITR fora do prazo?

Resp. - No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela RFB, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Em nenhuma hipótese o valor da multa por atraso na entrega da DITR será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Normativo: Lei nº 9.393, de 1996, arts. 7º e 9º; RITR/2002, art. 75; IN SRF nº 256, de 2002, art. 59.

3. O que é Diac?

Resp. - Diac é o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, integrante da DITR, destinado à coleta de informações cadastrais do imóvel rural e de seu titular.

Atenção: Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 1.467, de 2014.

Normativo: Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º; RITR/2002, arts. 36, I, e 41; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, I.

4. Quem está obrigado a preencher o Diac?

Resp. - Está obrigado a preencher o Diac, correspondente a cada imóvel rural, o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica.

Não deve ser preenchido o Diac relativo ao imóvel rural imune ou isento, até porque não há a obrigatoriedade de apresentação da DITR.

Atenção: Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 1.467, de 2014.

Normativo: Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º; RITR/2002, art. 41; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, I; IN RFB nº 1.651, de 2016, art. 2º.

5. Quais as alterações cadastrais que devem ser informadas no Diac?

Resp. - Devem ser obrigatoriamente comunicadas à RFB, por meio do Diac, as seguintes alterações cadastrais relativas ao imóvel rural:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes;

IV - cessão de direitos;

V - constituição de reservas ou usufruto;

VI - sucessão causa mortis;

VII - desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

Além destas alterações, também devem ser obrigatoriamente comunicadas à RFB, por meio de Diac do Cafir específico para cada situação ou Facir, os casos de inscrição, cancelamento de inscrição e alienação ou desapropriação de área total de imóvel rural.

Atenção: Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 1.467, de 2014.

Normativo: Lei nº 9.393, de 1996, art. 6º, § 1º; RITR/2002, art. 42; IN SRF nº 256, de 2002, art. 63.

6. Como deverá ser preenchido o Diac, no caso de imóvel com área total inferior a 0,1ha (1.000 m²)?

Qual a regra de arredondamento?

Resp. - Para o imóvel rural com área inferior a 1.000 m² (0,1ha), a área deve ser arredondada para 0,1ha.

7. É obrigatório informar o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf) na DITR?

Resp. - Sim. É obrigatório informar o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf).

Para apresentar a DITR, no caso de imóvel ainda não inscrito na RFB, é necessário providenciar com antecedência sua inscrição no Cafir administrado pela RFB.

Atenção: Sobre o Cafir, consulte a IN RFB nº 1.467, de 2014.

8. O que é Diat?

Resp. - O Diat é o Documento de Informação e Apuração do ITR, destinado à apuração do imposto.

Normativo: Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º; RITR/2002, arts. 36, II, e 43; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, II.

9. Quem está obrigado a preencher o Diat?

Resp. - Está obrigado a preencher o Diat, correspondente a cada imóvel rural, o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, exceto o imune e o isento.

Normativo: Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º; RITR/2002, art. 43; IN SRF nº 256, de 2002, art. 36, II.

(Fonte: PR/ITR/2019)

BOIR6309---WIN/INTER

#IR6310#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - FONTE - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - SERVIÇOS DE DESPACHANTE - NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - NÃO RETENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de que trata o art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018, os pagamentos ou créditos decorrentes da prestação de tais serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 556, de 1850; Decreto nº 737, de 1850; Lei nº 4.506, de 1964, art. 41; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 150, §2º, V; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 162, § 2º, inciso V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada sem a indicação do dispositivo legal que ensejou dúvida de interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2019)

BOIR6310---WIN/INTER

#IR6311#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - INDENIZAÇÃO - DANOS EMERGENTES - LUCROS CESSANTES - JUROS MORATÓRIOS - DANO MORAL - PESSOA FÍSICA - AÇÃO JUDICIAL - NÃO INCIDÊNCIA.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.*

.....

JUROS MORATÓRIOS

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios recebidos em razão da sentença judicial cível. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 47, inciso XV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, §3º, inciso II, alínea "a".*

.....
DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 19 de setembro de 2011, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2019)

BOIR6311---WIN/INTER

#IR6308#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE COTAS DE ETF E REIT - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR - ISENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE COTAS DE ETF E REIT - ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR.

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação realizada em bolsa de valores no exterior de ETFs (Exchange Traded Funds) e REITs (Real Estate Investment Trust) cujo valor total das alienações, no mês em que as operações se realizarem, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienação dos ETFs e dos REITs, realizadas no exterior no mês.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, art. 25; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 17 e 18; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 27.09.2019)

BOIR6308---WIN/INTER

“É necessário abrir os olhos e perceber as coisas boas dentro de nós, onde os sentimentos não precisam de motivos nem os desejos de razão.” Clarice Lispector